



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.878-A, DE 2011** **(Da Sra. Janete Rocha Pietá)**

Altera o inciso I do art. 1.829 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso I, do art. 1.829 da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - aos descendentes,

a) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

b) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, nos bens particulares, quando este se casado com o falecido no regime da comunhão parcial bens.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente esta proposta pretende corrigir equívoco de remissão. O parágrafo único do artigo 1829 refere-se ao artigo 1640, parágrafo único, quando a remissão correta seria ao artigo 1641.

E ainda, deixar claro certa polêmica em torno da interpretação da regra do inc. I do art. 1.829 do CCB, esclarecendo que, em havendo bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge somente concorrerá com os descendentes com relação a este conjunto patrimonial específico (bens particulares), pelo fato de já estar contemplado com a meação, que incide sobre os bens comuns.

O Centro de Estudos da Justiça Federal, já havia chamado a atenção sobre esta polemica, no enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil, que tem o seguinte teor:

*“O art. 1829, I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes com o autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados no regime da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipótese em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”.*

Se houver um entendimento contrário fará com que o cônjuge, além de receber a meação, ainda concorresse com os descendentes nos bens comuns e particulares, ocasionando um enriquecimento indevido. Por este motivo, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

**JANETE ROCHA PIETÁ**

Deputada Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA**  
.....

**TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL**

**SUBTÍTULO I  
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010\*](#)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

.....

## LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

### TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

#### CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do Art. 1829, I do Código Civil, a fim de corrigir equívoco do texto quando faz remissão errônea a outro artigo do mesmo Código, e tornar mais clara a interpretação da regra do inciso I, referente à ordem de sucessão hereditária em caso de bens particulares.

A justificação aponta a necessidade de corrigir equívocos havidos quando da elaboração do Código Civil, já apontados pelo Centro de Estudos da Justiça Federal.

A proposição é de apreciação conclusiva das Comissões e nesta Comissão de Seguridade Social e Família não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Sob a ótica da Seguridade Social e Família, o projeto merece prosperar. Realmente, há uma incorreta remissão do texto atual do Código Civil ao art. 1640, parágrafo único, quando a menção deveria ser ao art. 1641, que define os casos de separação obrigatória de bens.

Quanto à nova redação do inciso I, cremos ser benéfica a explicitação do caso da concorrência dos descendentes na ordem de sucessão hereditária com o cônjuge sobrevivente, no caso de haver bens particulares do falecido casado no regime de comunhão parcial.

Quanto a estes bens particulares, descendentes e cônjuge sobrevivente devem concorrer igualmente, embora se não houver bens particulares, apenas a meação deve ser deferida aos descendentes.

Cremos que a nova redação atende ao aperfeiçoamento da legislação vigente, sendo benéfica e merecendo aprovação no mérito que cabe ser analisado neste Colegiado.

No entanto, percebemos equívoco de redação na alínea “b”, o que prejudica o correto entendimento do novo inciso I, apresentando emenda para sua correção.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.878, de 2011, com a adoção do substitutivo que ora oferecemos para corrigir estes problemas de forma.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado DR. JORGE SILVA**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2011**

Altera o inciso I do art. 1.829 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1.º. Esta lei modifica o inciso I do art. 1.829, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de lhe aperfeiçoar a redação.

Art. 2.º. O art. 1.829 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829. ....

I – aos descendentes:

a) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

b) em concorrência com o cônjuge sobrevivente quanto aos bens particulares, se este era casado com o autor da herança no regime da comunhão parcial.

II - .....

III- .....

IV-.....(NR)”

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Dr. JORGE SILVA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.878/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**